



**Universidade de Brasília**  
**Faculdade de Direito – FD**  
**Curso de Graduação em Direito**

**FELIPE HONORIO GOMES DE SOUZA**

**POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS  
AO FILHO CIVILMENTE CAPAZ**

**BRASÍLIA 2015**

**FELIPE HONORIO GOMES DE SOUZA**

**POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS  
AO FILHO CIVILMENTE CAPAZ**

Monografia apresentada como exigência  
para obtenção do grau de Bacharelado  
em Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Valcir Gassen

**Brasília**

## **POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AO FILHO CIVILMENTE CAPAZ.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito, na Universidade de Brasília, sob orientação do Prof. Dr. Valcir Gassen

Data da defesa: 01 de Julho de 2015

Resultado: \_\_\_\_\_

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Pós-Doutor Valcir Gassen  
**Professor Orientador**

---

Prof. Mestre em Direito, Carlos Tadeu de Carvalho  
Moreira  
**Membro da Banca Examinadora**

---

Prof. Mestre em Direito, Bruno Fishgold  
**Membro da Banca Examinadora**

*Dedico:*

*A todos que me apoiaram nessa jornada, amigos, colegas de curso, conhecidos e em especial a minha família, ao meu pai e à minha mãe, que são a base de tudo até hoje.*

*Ao meu orientador, Prof. Dr Valcir Gassen, obrigado pela sua amizade, pelos ensinamentos e por esta imensa colaboração.*

*Agradecer também a minha Irmã, Verônica Honório, que me deu incentivo nos momentos mais difíceis, além dos meus irmãos André e Pedro.*

*“ Deus quer,  
O homem sonha,  
A obra nasce.”*

*(Fernando Pessoa)*

## RESUMO

O Direito de Família se caracteriza como um ramo do direito que busca proteger as relações familiares, estabelecendo parâmetros para um convívio harmônico, por meio de direitos e obrigações entre os entes que a compõe. Destaca-se dentro desse campo o instituto dos Alimentos, que é o objeto de estudo do presente trabalho. Busca-se então analisar os aspectos relacionados à possibilidade da prestação de alimentos aos filhos que já alcançaram a maioridade civil, relacionando o dever da prestação de alimentos aos princípios constitucionais básicos, como da Dignidade da pessoa humana e solidariedade, também são evidenciadas questões relativas à obrigação alimentar, que tem a característica de ser urgente e demandar uma atenção especial do Estado para o seu correto cumprimento amparado pelo posicionamento de doutrinadores especialistas, artigos sobre o tema além da jurisprudência dos tribunais. Para o alcance dos objetivos em questão expomos o trabalho da seguinte forma: Na primeira parte o tema é desenvolvido a partir dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e paternidade, que dão base á esse direito; na segunda parte os alimentos e suas características serão estudados, para assim ter uma noção geral sobre o seu conteúdo e natureza jurídica; Na terceira tema central proposto pelo presente trabalho é abordado, “A prestação de alimentos para o filho maior”; Depois a doutrina e jurisprudência são utilizadas no intuito de entender qual posicionamento tem sido tomado pelas cortes superiores, citando também a súmula 358 do STJ, que vem a garantir a existência de um processo para uma possível exoneração de alimentos, antes ocorrida de forma automática com o alcance de maioridade e com isso o fim do dever de sustento. A jurisprudência assume grande importância na busca por soluções para o tema, visto que falta previsão legal objetiva, somada a pluralidade de argumentos a favor e contra a continuidade da prestação alimentícia com a maioridade, polemizando o assunto. Por fim, chega-se a conclusão de que enquanto houver a existência do binômio possibilidade/necessidade os alimentos são devidos, não importando a idade, ou a origem da relação obrigacional.

Palavras-chave: Direito de Família. Dignidade da pessoa humana. Solidariedade. Alimentos. Maioridade do alimentando. Possibilidade. Proporcionalidade. Súmula 358 STJ.

## **Abstract**

The Family Law is characterized as a branch of law that seeks to protect family relationships, establishing parameters for a harmonious coexistence, through rights and obligations among the entities that compose it. It stands out in this field the Institute of Food, which is the object of study of this work. The aim is to then analyze aspects related to the possibility of providing food to children who have reached the age of majority, relating the duty of the maintenance to basic constitutional principles such as the dignity of the human person and solidarity, are also highlighted issues related to maintenance, which has the characteristic of being urgent and demand special attention of the state to its correct compliance supported by positioning scholars experts on the topic beyond the jurisprudence of the courts. To achieve the objectives in question expose the work as follows: In the first part the theme is developed from the constitutional principles of human dignity, solidarity and fatherhood, which will underlie this right; in the second part of the food and its characteristics will be studied, so as to have a general idea of their content and legal nature; The third central theme proposed by the present work is addressed, "The provision of food for the elder son"; After the doctrine and jurisprudence are used in order to understand what position has been taken by the higher courts, also citing the Supreme Court docket 358, which is to ensure the existence of a process for a possible exoneration of food before occurred automatically with the scope of majority and with it the end of the livelihood of duty. The jurisprudence is very important in the search for solutions to the issue, since lack objective legal provision, added the plurality of arguments for and against the continuation of the food supply with age, discussing the subject. Finally, we arrive at the conclusion that as long as the existence of the binomial ability / need food are due, regardless of age, or the origin of the obligatory relationship.

Keywords: Family law. Dignity of the human person. Solidarity. Food. Majority of feeding. Possibility. Proportionality. Precedent 358 STJ.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 FAMÍLIA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS</b> .....	15
2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	15
2.2 Princípio da paternidade responsável .....	16
2.3 Princípio da Solidariedade Familiar.....	17
<b>3 ALIMENTOS</b> .....	20
3.1 Conceito.....	20
3.2 Espécies de Alimentos.....	22
3.2.1 <i>Naturais e Civis</i> .....	22
3.2.2 <i>Alimentos legítimos, convencionais e indenizatórios</i> .....	24
3.2.3 <i>Alimentos provisórios, provisionais e definitivos</i> .....	25
3.2.4 <i>Alimentos futuros e pretéritos</i> .....	28
<b>4 OBRIGAÇÃO DA PRESTAÇÃO</b> .....	29
4.1 <i>Conceito e fundamentos</i> .....	29
4.2 Características da obrigação legal .....	30
4.2.1 <i>Personalíssimo</i> .....	30
4.2.2 <i>Irrenunciabilidade</i> .....	31
4.2.3 <i>Impenhorabilidade</i> .....	32
4.2.4 <i>Incompensável</i> .....	33
4.2.5 <i>Não transacionável</i> .....	34
4.2.6 <i>Imprescritibilidade</i> .....	35
4.2.7 <i>Variabilidade</i> .....	36
4.2.8 <i>Reciprocidade</i> .....	36
4.2.9 <i>Divisibilidade</i> .....	37
4.2.10 <i>Impossibilidade de restituição</i> .....	38
4.3 Requisitos da obrigação alimentar. ....	39
4.3.1 <i>Existência do vínculo de parentesco</i> .....	40
4.3.2 <i>Necessidade do reclamante</i> .....	41
4.3.3 <i>Possibilidade do prestador</i> .....	42
4.3.4 <i>Proporcionalidade</i> .....	42
<b>5. DEVER DE SUSTENTO E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.</b> .....	44
5.2 Dever da prestação.....	44
5.3 Obrigação de prestar alimentos .....	46
5.4 Exoneração da obrigação. ....	48
5.5 Alimentos para filhos maiores e seus limites.....	49



5.6 Súmula 358 STJ e sua repercussão .....	53
<b>CONCLUSÃO</b> .....	57
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60

## INTRODUÇÃO

O Direito de Família é o ramo do direito que regula as relações de convivência familiar, buscando dar proteção e estruturar a família além de estabelecer as relações familiares por meio de direitos e obrigações, inerentes a tais relações. Dentro desse contexto, o instituto dos alimentos serve para assegurar o direito à manutenção de uma vida digna sendo de suma importância para sociedade.

Serão estudados os alimentos, assim como sua grande importância no contexto social e jurídico, limitando-se ao estudo da obrigação alimentar dos pais para com os filhos civilmente capazes.

É de grande interesse para o Estado que as normas relativas à prestação de alimentos sejam cumpridas, pois tratam de necessidades básicas do ser humano, que devem ser supridas. Uma vez que esse mínimo existencial não é alcançado, o próprio Estado é obrigado a fornecê-lo, utilizando-se dos meios necessários para atingir esse fim, podendo, inclusive, restringir a liberdade do devedor que está em mora com sua obrigação legal, como forma de o forçar ao pagamento de tal encargo.

Outro ponto a ser analisado é do mercado de trabalho, que se mostra cada vez mais competitivo e exigente, o que leva a uma elevação dos níveis de qualificação para que se consiga uma vaga de emprego. Dentro desse contexto, o filho ao alcançar a maioridade, muitas vezes, não está capacitado para disputar uma vaga de trabalho, necessitando da continuidade da prestação de alimentos para finalizar seus estudos e assim obter autonomia econômica e social.

Diante disso, não se pode deixar de levar em conta essa grande dificuldade, sendo justificável a concessão de alimentos a quem necessita, mesmo após a aquisição da maioridade civil.

O tema de alimentos aos que já alcançaram a maioridade foi escolhido devido a sua atualidade, refletindo as características da dinamicidade existentes nas relações familiares. Diz respeito à sobrevivência e manutenção mínima da dignidade prevista em nosso ordenamento, expressando direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

Também serão estudadas suas principais características, que dão base para a fundamentação e aplicação desse instituto, que por se caracterizar pela urgência, deve ter sua aplicação imediata, como na concessão dos alimentos provisórios ou provisionais, em que o juiz concede liminar ou cautelarmente, visando sempre garantir a subsistência do alimentando.

O binômio necessidade e possibilidade se caracteriza como um elemento sempre presente nessa relação alimentar, devendo existir uma análise cuidadosa do julgador para se chegar a uma solução do conflito garantindo o mínimo de dignidade da pessoa, verificando sempre a possibilidade de quem paga e a necessidade de quem recebe.

Com o advento do Código Civil de 2002, os alimentos tratados nos artigos 1.694 a 1.710, passaram a ser disciplinados com maior atenção, pois o atual Código Civil passou a tratar dos parentes, cônjuges e companheiros, com regras que alcançam a todos. Dessa forma e pela abrangência ampla que tem esse tema e inúmeras formas de prestação alimentar, serão objeto de análise apenas os alimentos prestados pelos pais aos filhos maiores.

Serão utilizados vários precedentes na tentativa de esclarecer os fundamentos utilizados pelos magistrados para a concessão ou exoneração dos alimentos, assim como previsto na Súmula 358 do STJ, que buscou uniformizar o entendimento em relação à exoneração automática do dever alimentar, sendo necessário, a partir de então, uma ação do prestador para cessar a obrigação alimentar, garantindo o direito ao contraditório do credor, fato que gerou muitas controvérsias.

É importante ressaltar que constitucionalmente os filhos têm direito de manter o mesmo padrão de vida dos pais, e, não se admite que os filhos, demonstrado o binômio necessidade do recebimento e possibilidade de pagamento pelos genitores, tenham seu direito a pensão alimentícia exonerada.

Outro aspecto importante para escolha do tema é que durante o curso de graduação os alimentos são estudados de forma corriqueira e muitas vezes só superficialmente, dentro do campo do Direito de Família. Já na prática, por serem protegidas pelo sigilo, as audiências não podem ser assistidas pelos estudantes que se interessam pelo tema, ficando assim mais distante da realidade dos tribunais.

O dever de sustento carrega consigo a obrigação da prestação dos alimentos necessários para a sobrevivência do filho menor, pois subentende-se que este necessita de amparo, independente de sua condição financeira. Com a maioridade, essa obrigação passa a não existir, sendo amparada agora na solidariedade, derivada das relações de parentesco.

Assim, o objetivo do trabalho em questão é verificar a possibilidade de os filhos maiores demandarem alimentos de seus pais, analisando-se sempre o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

Tema que não é pacífico na doutrina e jurisprudência, e tem extrema importância social, uma vez que é essencial à sobrevivência das pessoas. A análise do conceito, características e particularidades do instituto dos alimentos é de fundamental importância para o entendimento e aplicação.

Para tanto, o trabalho será dividido em cinco capítulos; No primeiro serão expostos os princípios constitucionais, pois a constituição se faz como fonte primordial e dela que emanam os princípios básicos que fundamentam e garantem os bens básicos da vida, protegendo a dignidade da pessoa humana, além da solidariedade familiar e social. No segundo, os Alimentos serão objeto de análise, será apresentado seu conceito, que extrapola o mero conceito de bens para satisfazer necessidades básicas do ser humano, para se chegar em bens que satisfazem tanto necessidades físicas como psicossociais de todo ser humano. Já no quarto capítulo, será abordado o tema da obrigação da prestação, e os elementos que a caracterizam, fazendo com que essa obrigação passe a existir, elencando seus requisitos além dos sujeitos envolvidos nessa relação. No quinto e último capítulo, o Dever alimentar é diferenciado da obrigação de prestar alimentos, que fazem com que os elementos e requisitos para a prestação alimentar se diferenciem consideravelmente, além de serem apresentadas as suas consequências na prática, por meio de julgados e finalmente a repercussão da Súmula 358 do STJ.

Buscando-se contribuir, ao final, com esse rico e atual debate a respeito do instituto alimentos, assim como saber como se posicionam os tribunais do nosso país nesse encargo prestado aos filhos que já alcançaram a maioridade civil, sem esquecer dos princípios constitucionais que fundamentam tal direito, sempre pautado no binômio necessidade e possibilidade.

## 2 FAMÍLIA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

### 2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O Direito de Família, assim como os outros ramos do direito, não poderia deixar de pautar-se pelos princípios constitucionais, sendo um dos mais importantes o da Dignidade da Pessoa Humana, que tem como característica dar base para todo direito de família, sendo constitucionalmente tutelado e expressado sob a forma de princípio fundamental. tendo efeitos sobre todos os outros ramos do ordenamento jurídico.

Por ser base da sociedade a família merece proteção especial do Estado, como prevê a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 226, ao conferir ao casal autonomia para o planejamento familiar, condicionando essa liberdade aos princípios da dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

**§ 7º** - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento. (([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm), Acesso em 23. Nov. 2014)

Somado aos princípios da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho, livre iniciativa e pluralismo político, a dignidade da pessoa humana faz parte dos princípios fundamentais, abrangendo toda a sociedade democrática. Dessa forma, sendo o Direito de Família o mais humano de todos os direitos, não poderia deixar de tutelar a dignidade de cada um dos membros da família, especialmente dos filhos.

Contribuindo com esse entendimento temos o posicionamento de Maria Berenice Dias, que em sua obra afirma:

Na medida em que a Constituição elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito (DIAS, 2009, p.61-63).

O Direito de Família tem o dever de fornecer meios eficazes para que seja ga-

rantido a dignidade da pessoa, uma vez que faz parte de todo ser humano e que, na prática, se converte no objetivo de que todos tenham acesso os bens básicos da vida, consubstanciado por meio da prestação alimentar.

Além do próprio texto constitucional prever e admitir prisão civil no caso do inadimplemento da obrigação da prestação de alimentos, como se vê em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII- Não haverá prisão civil por dívida, salvo do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia e a do depositário infiel (disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/contituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/contituicao.htm), acessado em 1. Jan. 15).

A prisão civil pelo não pagamento de dívida de alimentos, como expressa na Constituição, somente pode ser permitida nos casos dos alimentos previstos nos arts. 1.566, III e 1.694 ambos do Código Civil, que constituem relação de Direito de Família, não sendo possível no caso de alimentos de outra natureza, como os indenizatórios e voluntários, explicados em momento posterior.

Assim o Estado não mede esforços para que o direito a uma vida digna seja garantido. Privando o devedor de sua liberdade visando o cumprimento da obrigação alimentar, e dessa forma evitando maiores prejuízos ao necessitado.

## **2.2 Princípio da paternidade responsável.**

O instituto da paternidade é um direito-dever. Mais do que a convivência e cuidados, o ato de amor perante o filho deve estabelecer um vínculo de amizade, companheirismo, proteção e confiança. Os pais têm a obrigação legal de cuidar, amar e proteger, cabendo a eles o dever de prestar assistência material, psicológica e moral aos filhos (DIAS, 2009, p. 135).

O princípio da Paternidade Responsável é garantido expressamente no art. 226, § 7º da Constituição Federal como já citado anteriormente. Dessa forma, os princípios da Paternidade Responsável e da Dignidade da Pessoa Humana, constituem a base para a composição da família no ordenamento jurídico brasileiro, pois retratam a ideia de responsabilidade, que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família.

Como exemplo de seus reflexos nos tribunais, é destacado o julgamento ocorrido em 20 de outubro de 2009, em que Ana Maria Pereira de Oliveira, desembargadora da 8ª Câmara Cível do Rio de Janeiro, confirmou a decisão de 1º grau determinando o pagamento de danos morais pleiteado por uma filha contra seu pai, como consequência do abandono afetivo e intelectual sofrido por ela.

Um trecho retirado do voto da desembargadora em sua fundamentação dizia que:

Toda atividade humana pode acarretar o dever de indenizar, desde que a ação e a omissão praticada provoquem danos de ordem material ou moral na esfera jurídica de outrem, e exista nexo de causalidade ligando o comportamento do agente ao dano (TJRJ, 8ª Civil, Ap.2009.001.41668)

Destaca-se a não exigência de o pai sentir amor, no entanto é dever dele trabalhar para o desenvolvimento dos filhos em todos os aspectos tanto físicos como psicológicos, mantendo a integridade moral, e não apenas fornecer amparo material.

Argumentos estes, que foram guiados pela principal base constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana. Então, Pode-se dizer que o princípio da paternidade responsável juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana são os eixos que dão base para a formação da família, contribuindo positivamente, para que se mantenham os laços sociais e afetivos de forma harmônica e duradoura.

## 2.3 Princípio da solidariedade familiar

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a solidariedade passou a ser reconhecida como um princípio, expresso no Artigo 3º, § I:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
§I - Construir uma sociedade livre, justa e **solidária**;  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm), Acesso em 04 de janeiro de 2015)

A partir de então deixou de ser considerada apenas um valor moral ou ético, além de conduzir as relações familiares, pois a solidariedade deve fazer parte dessas relações.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º, reproduzindo a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, incluiu a solidari-

idade como um dos princípios basilares do Direito de Família.

Do ponto de vista externo, a responsabilidade pela promoção de políticas públicas que garantam o atendimento das necessidades familiares dos pobres e excluídos é do Poder Público e da sociedade civil. Contudo, internamente cada membro da família é responsável e tem a obrigação de colaborar para que os outros membros tenham acesso ao mínimo necessário para o seu completo desenvolvimento.

O Princípio da Solidariedade relaciona-se ao cuidado enquanto valor jurídico, ao afeto enquanto vínculo emocional originado nos sentimentos que ligam os integrantes de uma família, e ao respeito que, por sua vez, deve ser compreendido como o valor que se atribui ao próximo, nesse caso, um parente (LISBOA, 2002).

É importante ressaltar que a solidariedade não se resume ao contexto patrimonial, mas também é afetivo e psicológico. Como salienta Maria Berenice Dias em sua obra:

(...)

Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Lembrando sempre que em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro a família, depois a sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (DIAS, Maria Berenice, 2009, p.64).

Para o Ministro Luís Felipe Salomão, relator do processo em julgamento do Agravo Regimental de número, 0319134-2/2013:

Como é cediço, **os alimentos decorrem da solidariedade** que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando a garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante:

A finalidade de prover alimentos é portanto assegurar o direito à vida, substituindo a assistência da família à solidariedade social que une os membros da coletividade, uma vez que os indivíduos que não tenham a quem recorrer diretamente serão, em tese, sustentados pelo Estado. Nesse sentido, o primeiro círculo dessa solidariedade é o da família, e somente na sua falta dever-se-á recorrer ao Estado. (Agrega nos Decl. no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.208 - RJ - 2013/0319134-2.)

O princípio da autorresponsabilidade torna a pessoa maior e capaz responsável pela própria subsistência. Ela deverá obter meios para prover o seu sustento, com seu trabalho. Às vezes, por diversos fatores, isso não é possível; e nesse caso, pelo princípio da seguridade social, o estado é chamado a agir, por intermédio de políticas



públicas, de modo a assegurar o mínimo necessário para existência dos indivíduos.

Assim, falhando ou tendo uma atuação insuficiente, pelo não atendimento de certos pressupostos, o princípio da solidariedade é imposto às outras pessoas, unidas por um vínculo jurídico, o dever de ajudar o necessitado.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do doutrinador Luiz Edson Fachin, que preconiza, nos seguintes termos:

Dessa forma, os particulares, através da família, se encarregam, de suprir as deficiências do estado na área das prestações sociais, mediante a prestação de alimentos aos que deles necessitam, o que compreende o mínimo pertinente a habitação, saúde e alimentação. (FACHIN, 2004, p.160)

Diante disso, pode-se dizer que a solidariedade deve conduzir todas as relações sociais e principalmente as familiares, uma vez que os pais têm o dever de cuidar e educar seus filhos.

Depois de analisados os princípios constitucionais, considerados mais relevantes para o tema em questão, será tratado, a seguir, o tema dos Alimentos, pois a partir de sua exata compreensão podemos delimitar seu alcance e importância na vida dos indivíduos, e conseqüentemente da sociedade como um todo.

## 3 ALIMENTOS

### 3.1 Conceito

O instituto dos alimentos tem fundamental importância no estudo do Direito de Família, tendo como principal finalidade garantir a sobrevivência, o bem estar e o sustento do alimentando, na maioria das vezes, a criança ou adolescente, a quem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente conferem indiscutível proteção, além dos princípios já comentados.

Devem abranger os elementos referentes à satisfação das necessidades de todo ser humano. Vários são os autores que procuram conceituar o instituto, entre eles pode-se citar:

Orlando Gomes, que em sua obra define alimentos como:

Prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode prove-las por si.(GOMES, 2001, p.427)

Yussef Said Cahali, diz que:

Alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física como intelectual e moral. (CAHALI, 2007, p.121)

O Novo Código Civil brasileiro de 2002 não ousou a dar uma definição ou conceito do que são alimentos. Mas, mesmo assim, o art. 1920 do Código Civil de 2002, que diz respeito ao direito de sucessão dispõe que: “*O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor*”.

São necessários à manutenção da vida humana, consistindo em uma obrigação do devedor para com o credor a alimentação, vestuário, habitação, saúde, educação, lazer, enfim, tudo que proporcione a dignidade do ser humano, independentemente da sua idade, não sendo taxativa à sua proporção.

Dessa forma, consta do caput do art.1694 do código civil, “*Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação*”.

É importante ressaltar que alimentos não compreendem apenas elementos para a satisfação das necessidades vitais da pessoa, mas sim, o necessário para sobrevivência com o mínimo de dignidade. Observando que, a expressão de pensão alimentícia é utilizada para concretizar no mundo real a soma em dinheiro paga para provir os alimentos.

Como no dizer de Pontes de Miranda (1974, p.207) de forma sucinta “O que serve à subsistência animal”.

Também pode ser prestada *in natura*, paga de forma que não seja pecúnia, como no exemplo em que o pai paga todo mês a escola do filho, ou compra bens como alimentos ou roupas. É aconselhado que se evite esse tipo de prestação visto que pode ser alvo de futuros conflitos, uma vez que a quantidade e qualidade dos bens entregues podem ser questionadas.

Esse pedido de alimentos recebe a denominação de “pensão alimentícia”, em linguagem jurídica, representando as despesas, tanto materiais quanto imateriais, a serem supridas por essa verba.

Somado as ideias já expostas assim como dos princípios já elencados, Maria Helena Diniz destaca em sua obra que:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, vínculo conjugal ou convivência que o liga ao alimentando (DINIZ, 2007, p.132)

Pelas suas ideias, a autora se expressa no sentido de valorizar os princípios constitucionais, sustentando que a partir deles a manutenção da vida de forma digna será garantida.

Tem por fim ultimo garantir o direito a vida, O instituto dos alimentos encontra importância inclusive na Constituição Federal Brasileira de 1988. Como no entendimento de Moraes (2004, pg. 230), “*direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e ao exercício de todos os demais direitos*”.

## 3.2 Espécies de Alimentos

Os alimentos não têm o mesmo conteúdo em toda e qualquer situação sendo diferenciados a partir do fato que dará origem a tal obrigação, com isso se torna possível estabelecer distinções importantes e necessárias para que seja atingida a finalidade a qual objetiva suprir.

Dessa forma, a obrigação alimentar é caracterizada a partir de diversos critérios dando origem a modelos de obrigação distintos, que segue a linha da qual tem origem.

Andréa Aldrovandi e Danielle Galvão de França asseguram:

É importante se ter bem clara a distinção entre o fundamento jurídico para se pedir alimentos aos filhos menores e aos filhos maiores. Como já analisado, durante a menoridade existe uma presunção natural de necessidade. Após a maioridade, a necessidade do alimentado deve ser comprovada, e, em alguns casos, independentemente da idade, essa necessidade poderá perdurar por toda a vida do alimentado (Aldrovandi e Galvão de França, 2004, p. 42).

É necessário dispor sobre as espécies de alimentos adotando como marco inicial o conjunto de elementos que os caracterizam, uma vez que suas particularidades repercutem, no que diz respeito a tutela indispensável ao direito no caso concreto.

Não serão tratadas todas as espécies, visto sua enorme abrangência e definições doutrinárias, mas somente daquelas consideradas mais relevantes para o tema de estudo em questão, dos alimentos na maioridade.

### 3.2.1 *Naturais e Civis*

No que diz respeito a Natureza, foram categorizadas duas formas de alimentos, pelo Novo Código Civil de 2002: (i) Os alimentos *Civis* (*côngruos*) e (ii) os *Naturais*, a depender da finalidade pretendida.

(i) Quando se trata de alimentos civis, ultrapassam os limites do necessário para manutenção da vida, se destinam à manutenção do credor em todos os aspectos vitais e sociais, abrangendo educação e os direitos morais, mantendo seu *status social* como lazer, passeios e alimentação preservando a qualidade de vida do alimentante, Sendo assim entendida também pela jurisprudência:

Na fixação dos alimentos, além de se atentar para o fato de que eles englobam tudo o que é necessário para uma vida digna- Sustento, Saúde, vestuário, habitação, educação e lazer-, deve-se ter em consideração o status socioeconômico da família do alimentando” (TJ/ES, Ac.1ªCâm.Cív 012070079749, rel. Des. Carlos Simões Fonseca, DJES 26.8.10, p. 25).

De modo que os parentes que requerem os alimentos civis se mantenham com o mesmo padrão de vida que eram acostumados a desfrutar, na exata dimensão do quanto prescreve o art. 1.694 do Código Civil, “ *Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação*”.

Pontes de Miranda dá o seguinte conceito aos alimentos civis:

Os que se taxam segundo os haveres do alimentante e a qualidade e condições do alimentando (Miranda, 1981, p.223).

(ii) Por outro lado, se buscarem à mera manutenção das necessidades básicas do alimentando, são designados *alimentos naturais*, correspondendo, assim àqueles que tem o objetivo de dar satisfação ao que pode ser considerado como parte das necessidades básicas, tais como aquelas arroladas pelo art. 1920 do Código Civil, como sustento, a cura, o vestuário e a casa e eventualmente os estudos se for menor.

Cumprindo expor o pensamento do doutrinador Yussef Cahali, nesse sentido que dispõe:

Quando se pretende identificar como alimentos tudo aquilo que é estritamente necessário para manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites do necessário vitae (Cahali, 2006, p. 18).

Outra situação é a preceituada no § 2.º do artigo 1694 do CC que diz: “*Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia*”. Alimentos naturais ou necessários são aqueles indispensáveis à sobrevivência humana, como alimentação, habitação, vestuário e remédios.

Fazendo parte do conjunto dos alimentos extremamente necessários para a sobrevivência, contribuindo para o entendimento do assunto, Silva dispõe:

Este artigo introduz em nosso direito, no §2º, ao lado dos alimentos necessários, o conceito de alimentos indispensáveis, devidos mesmo diante de culpa do credor, que permanece com o direito de ser alimen-

tado. De grande valia é essa regra, porque, ao mesmo tempo em que atende ao princípio da solidariedade nas relações de parentesco, casamento e união estável, não deixa de reconhecer que em caso de culpa devem ser atendidas somente as necessidades básicas do alienatário, com a prestação do que é indispensável à sua subsistência (Venosa, 2003, p.1503).

Esse foi o jeito encontrado pelo legislador desobrigando o Estado que, em última instância, tem a responsabilidade de socorrer a quem necessita de meios para sobreviver, transferindo esse encargo ao ex-companheiro ou cônjuge. Ora, o cônjuge que teve sua confiança traída não irá concordar facilmente com o dever, a ele imposto, de ter que pagar determinado valor ao culpado pelo fim do relacionamento.

A emenda constitucional 66/10 veio a trazer mais um elemento para a questão alimentícia. Onde se estabeleceu o divórcio como forma de dissolução nupcial, não mais se tolerando a culpa pela ruptura da conjugalidade. Assim, a fixação do pensionamento alimentício não mais esta relacionada a culpa de quem o provoca, mas sim da demonstração dos requisitos inerentes à essa obrigação. Sendo que toda e qualquer pensão alimentícia decorrente do fim do matrimônio será baseada sempre nos alimentos civis, atendendo às necessidades básicas vitais, sociais e intelectuais do consorte credor (Chaves e Rosenvald, 2012, p.833).

A distinção entre a natureza dos alimentos é percebida quando se analisa a obrigação alimentar sob o enfoque da finalidade da prestação devida ao alimentando, o que em cada caso repercutirá na extensão das necessidades a serem cobertas pela prestação respectiva, como já comentado anteriormente. Assim, os filhos maiores têm o direito de requerer tanto os alimentos naturais, quanto os alimentos civis.

### *3.2.2 Alimentos legítimos, convencionais e indenizatórios*

Neste tópico serão analisados os alimentos, mais especificamente no que tange a sua fonte, fazendo uma distinção a partir de critérios técnicos existentes na legislação, o que tem consequências no campo da tutela judicial oferecida a uns e a outros alimentos. Diante dessa primeira consideração, parte-se para as particularidades de cada uma em razão de sua origem, e conseqüente finalidade entre as três espécies citadas.

(i) Alimentos Legítimos ou Legais são aqueles decorrentes da lei, fundados no Direito de Família, tanto no que diz respeito ao casamento, relações de parentesco ou

outros laços que tem amparo legal, nos termos do art. 1.694 do CC. É importante lembrar que somente o inadimplemento no pagamento desses alimentos que se permite a prisão civil, pois tem seu fundamento na dignidade da pessoa humana, como já comentado anteriormente, e tem sua tutela regradada constitucionalmente.

(ii) Alimentos *convencionais*, chamados também de *voluntários*, decorrem da autonomia privada das partes expressa em algum termo, como o testamento ou um contrato, instituído por deliberação da vontade unilateral do alimentante, ou pela via de negócio jurídico. Caso não haja o pagamento das prestações não é possível a prisão civil, como acontece com os Alimentos legais, sendo um meio de coagir o devedor a pagar o débito, devido a sua natureza contratual.

(iii) Já os denominados alimentos *indenizatórios* provêm de obrigação de indenizar, decorrem então de algum ato ilícito, como no caso do homicídio, em que a família dependia do ente para sua subsistência. Se fundamenta na responsabilidade civil e lucros cessantes, como disposto no art. 948, II do Código Civil, fugindo por isso à origem nas relações familiares e do objetivo deste estudo.

Após essa análise, fica claro que não se deve impedir ou colocar dificuldades instrumentais para conceder a tutela judicial dos alimentos legítimos em relação àquelas das demais espécies, pois as necessidades do alimentando em qualquer uma das três hipóteses é visível, não se diferenciando o grau de necessidade. Deve-se dar amparo a todas as espécies analisadas de forma e nos limites legais, pois visam sempre a garantir a subsistência de quem os necessita.

A seguir, serão vistos o momento e requisitos para sua concessão, sendo que podem ser dados mesmo antes do reconhecimento da existência do vínculo entre pai e filho.

### 3.2.3 Alimentos *provisórios*, *provisionais* e *definitivos*.

Aqui os alimentos se diferenciam em relação ao momento procedimental em que são concedidos, dependendo então do exato instante processual em que são dados, sendo classificados como: (i) *provisórios*, (ii) *provisionais* e (iii) *definitivos*.

(i) Os alimentos *provisórios* têm natureza antecipatória, sendo pleiteados no processo de conhecimento ou liminarmente no despacho inicial do juiz em ação de alimentos, estando sujeito a revisão do magistrado. Se for em rito especial, é analisado pelo magistrado após prova de parentesco, união estável ou casamento. Como pre-

ceitua o artigo 4º, da Lei nº 5.478/1968 (lei de alimentos) “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Mantendo-se os alimentos provisórios até a sentença que definem o deferimento ou não dos alimentos definitivos”.

O arbitramento dos alimentos provisórios deve se pautar pelos elementos indiciários que acompanham a petição inicial; como a profissão do devedor, sua posição social e econômica. Tratando-se de uma decisão com base em elementos sem grande grau de profundidade, não se exigindo prova efetiva da sua capacidade contributiva- o que virá a ser produzido posteriormente (Chaves e Rosenvald, 2012, p.833).

Alguns doutrinadores entendem que são devidos antes da citação, outros após a citação e por fim a lei diz que retroagem à data da citação do réu, como reza o art. 13, § 2º, da lei de Alimentos. Sendo submetidos à clausula *rebus sic stantibus*, com a característica inerente aos alimentos da mutabilidade, que será estudada em tópico mais a frente.

(ii) Os alimentos *provisionais* ou *acautelatórios* são decorrentes de ação cautelar, são disciplinados pelo Código de Processo Civil, no Livro III, Do Processo Cautelar, do artigo 852 a 854, seja ela preparatória ou incidental, tendo como fundamental a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, demonstrada a urgência do recebimento dos alimentos. O artigo 852 do CPC traz as hipóteses nas quais são cabíveis os alimentos provisionais:

Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais:

I- Nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;

**II- Nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;**

III- Nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. No caso previsto no nº I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda (grifos nossos).

Os alimentos provisionais também podem ser pleiteados para manutenção dos filhos do casal que se separou e para despesas processuais e com advogado. Os filhos também podem requerer alimentos provisionais, ante a morosidade da ação de investigação de paternidade, precisando ter prova pré-constituída para provar o *fumus boni iuris*, através de ação cautelar.

Assim como explica Câmara (2011, p.195) o termo *Provisional* esta ligado a i-



deia de “provisão, sendo pois evidente que a finalidade do instituto é prover o demandante dos meios necessários à subsistência enquanto durar o processo”.

Tendo em vista que a ação de alimentos demanda tempo para que seja julgada definitivamente, e considerando o caráter emergencial dos alimentos além de sua natureza satisfativa, devem ser concedidos provisoriamente no correr de da lide, em que os alimentos definitivos são requeridos, satisfazendo sua finalidade de garantir o mínimo suficiente para a manutenção de quem necessita.

É necessário que sejam julgados no primeiro grau de jurisdição mesmo que a ação principal esteja sendo decidida em segunda instância. A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Yussef Cahali que assevera:

Entende-se por alimentos provisionais aqueles concedidos provisoriamente ao alimentando, antes ou no curso da lide principal. No pressuposto de que são concedidos também para atender as despesas do processo, são chamadas alimenta in litem, provisão “*ad litem ou expensas litis*” (Cahali, 2006, p.235).

Salientar ainda que, as ações de alimentos provisórios e provisionais podem ser cumuladas, podendo ser impetrada pelo filho maior ação cautelar preparatória com pedido de liminar de alimentos provisionais, ainda mais quando se tem a ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos e depois quando tiver ação principal, pedir os alimentos provisórios até que saem os definitivos se for de direito.

Pode-se notar que os dois institutos têm sua definição bem parecida, diferenciando-se essencialmente no campo processual e isso é muito importante, pois é o instrumento usado para que seja pleiteado os tão necessários alimentos. Um erro da parte necessitada pode lhe causar grande prejuízo, e, em ultima análise ter seu pedido negado pelo poder judiciário, caso se utilize do procedimento errado para tal fim.

(iii) E por fim, serão *definitivos* quando são fixados em sentença ou acordo referendado, em ação que pleiteou os alimentos, depois de analisados os elementos fáticos e de direito, assim como estipulado o quanto devido para determinada situação.

Resumindo então, (a) A decisão judicial poderá fixar alimentos provisórios, decisão liminar no rito da Lei 5.478/68(lei dos alimentos), (b) provisionais, por meio de decisão em processo cautelar, (c) e definitivos, fixados na sentença e podem ser sempre alterados, demonstrada a dinamicidade do binômio necessidade/possibilidade.

A prisão do devedor é permitida em todas as formas de prestação desses ali-

mentos, tendo como marco inicial em que são devidos para os alimentos provisórios e os definitivos, a data da citação, enquanto os provisionais desde o despacho que determinar a obrigação.

#### 3.2.4 Alimentos futuros e pretéritos

Alimentos pretéritos são aqueles que não podem mais ser cobrados como regra, pois o princípio que rege é o da atualidade como expresso no art. 206 do CC, sendo considerados pretéritos quando os alimentos estiverem vencidos há mais de 3 (três) meses e não foram requeridos. Como consequência, caracterizando alimentos presentes ou atuais aqueles referentes aos três últimos meses.

Futuros são aqueles pendentes que vão vencendo no curso de uma eventual ação e que podem ser cobrados no momento oportuno, observada sempre a atualidade.

Como colocado por Cahali:

Ao contrário, os alimentos pretéritos são os instituídos em data anterior à execução, e bem assim acumulados, contrariando a diretriz do *in preteritum non vivitur*, já porque somente de maneira excepcional se abre a possibilidade da cobrança de alimentos a partir de momento longínquo no passado (CAHALI, 2007, p.97).

A diferenciação temporal demonstrada nesse tópico diz respeito ao processo e conseqüentemente início do vínculo obrigacional, critério a partir do qual se denominam alimentos futuros aqueles direcionados à cobertura das necessidades do alimentando desde seu marco inicial, seja a data do trânsito em julgado da sentença ou da data da composição entre as partes.

Além disso, esse critério foi criado a partir da Súmula 309 editada pelo STJ:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.

Dessa forma, a prisão civil só pode ser utilizada para cobrar alimentos presentes e futuros, não servindo como meio para coagir devedor a pagar alimentos pretéritos. Com fundamento no fim último dos alimentos que é de manter a subsistência atual

e não gerar enriquecimento ao credor, devendo ser sempre atual, tanto que pode sofrer alteração em seu valor, tanto majorando como diminuindo dependendo sempre da situação fática.

Depois de analisar algumas das características e classificação dos alimentos que podem ser quanto à sua natureza (naturais ou civis), quanto à causa jurídica (voluntários, ressarcitórios ou legítimos) ou quanto à sua finalidade (provisionais ou regulares), serão estudados o vínculo obrigacional e suas particularidades, como os fundamentos e seus requisitos, ilustrando os elementos caracterizadores de sua origem assim como sua imposição para as partes envolvidas nessa relação.

## 4 OBRIGAÇÃO DA PRESTAÇÃO

### 4.1 Conceito e fundamentos

Esse é um dos tópicos mais importantes, no trabalho proposto. Pois a partir do conhecimento desse dever obrigacional é que surgem questionamentos responsáveis pelo presente estudo.

Com fundamento nos princípios constitucionais já elencados, da solidariedade (social e familiar) e da dignidade humana, a prestação de alimentos existente nas relações parentais nada mais é do que uma forma de exteriorização desses princípios.

Para Venosa (2002, p. 63), a obrigação alimentar se faz como *“a prestação, contínua e sucessiva, fornecida a alguém ou a uma família, em dinheiro, ou em assistência, ou em fornecimento de bens de uso pessoal, para que os beneficiários possam atender às suas necessidades de sobrevivência condigna”*.

Seguindo esse entendimento, a obrigação alimentar caracteriza-se pela entrega de subsídios capazes de manter de forma digna a sobrevivência de outrem, nesse caso parentes, pois, por princípio, todo indivíduo deve alimentar por si mesmo com o quanto consiga obter em virtude de seu trabalho e rendimentos.

Nesses passos, aproximam-se, se é que não se identificam plenamente com o quadro informado pela incidência desse postulado, os esclarecimentos doutrinários de Yussef Said Cahali, nos seguintes termos:

Alimentos são, pois, prestações devidas, feitas para que aquele que

as receba possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito a vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo educação do espírito, do ser racional). Nesse sentido, constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física, como moral e social do indivíduo (CAHALI, 2007, p.16).

O objetivo principal dessa obrigação corresponde a tudo quanto for materialmente indispensável para a manutenção da vida de alguém, somado à habitação, vestuário, saúde, sendo que os limites dessas necessidades essenciais devem ser respeitados, sob o ponto de vista técnico, pois, corresponde exatamente à compreensão possível sobre os elementos conformadores da ideia de necessidades vitais, cuja abrangência há de ser compatibilizada com as repercussões inseparáveis do princípio da dignidade humana (Miranda, 2007, p.199).

A ação de Alimentos, que possui um procedimento próprio, o qual visa dar proteção aos necessitados e, assim, provimento de forma efetiva além de garantir a prestação de alimentos indo ao encontro dos preceitos constitucionais, no sentido de conferir execução a essas medidas esta consubstanciada na lei 5.478/68 e não é objeto do presente estudo, sendo citado apenas a título de exemplificação.

## **4.2 Características da obrigação legal**

Sobre o assunto, Chaves e Rosenvald (2012, p.762) têm o entendimento de que “tratando-se de uma obrigação tendente à manutenção da pessoa humana e de sua fundamental dignidade, é natural que os alimentos estejam cercados de características muito peculiares, afastando-o das relações obrigacionais comuns”.

Importante se faz analisar algumas características particulares dessa obrigação. Por não haver consenso entre a doutrina na capitulação dessas características, serão destacadas as mais importantes para o presente estudo.

### *4.2.1 Personalíssimo*

Tem como uma de suas principais características o fato de ser um direito personalíssimo, pois se vincula ao direito da personalidade, assegurando o direito a uma vida digna do ser humano. Segundo o entendimento dos doutrinadores Silvio

Rodrigues e Orlando Gomes:

Portanto a obrigação personalíssima devida pelo alimentante em função do parentesco que o liga ao alimentário. Visando preservar a vida do indivíduo, considera-se direito pessoal no sentido de que **sua titularidade não passa a outrem**, seja negócio jurídico, seja por fato jurídico (Silvio Rodrigues e Orlando Gomes, 1978, p.328).

Corroborando com esse pensamento Chaves e Rosenvald (2012, p.833) explicam que “ a prova cabal dessa natureza personalíssima é o fato de que os alimentos são fixados levando em conta as peculiaridades da situação do credor e do devedor, consideradas as suas circunstâncias pessoais”.

Concluído então, pode-se dizer que é um direito inerente à personalidade do indivíduo, não se transmitindo a terceiros por negócio ou qualquer outra forma jurídica, fazendo parte de sua própria essência e com finalidade a dar a própria pessoas meios para sobreviver de forma digna.

#### *4.2.2 Irrenunciabilidade.*

Os alimentos não podem ser renunciados, por outro lado o credor pode deixar de exercê-lo, mas o direito permanece pelos motivos de ordem pública, pois visa sustentar o direito elementar, que é o direito a vida. Característica prevista no art. 1707 do Código Civil, “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação e penhora”.

Segundo entendimento de Gonçalves, esse princípio é fundamentado na ideia de que:

Não se admite a renúncia porque predomina na relação de interesse público, o qual exige que a pessoa indigente seja sustentada então consente que agravemos encargos das instituições de beneficência pública (Gonçalves, 2005, p.138).

Segundo a legislação a obrigação alimentar é indisponível, então mesmo que exista um acordo entre as partes da não prestação de alimentos, como podemos perceber em nossa sociedade, com algum fato superveniente, e o conseqüente surgimento da necessidade do alimentante, os alimentos podem ser pleiteados.

O direito da prestação de alimentos é, em regra, intransmissível em decorrência do princípio da pessoalidade, sendo um direito inerente a pessoa beneficiada, mas o novo Código Civil, trouxe essa possibilidade no artigo 1.700, sendo uma inovação jurídica que diz “*Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do artigo 1.694*”.

Este dispositivo traz consigo divergências interpretativas em razão da forma em que foi redigido, sendo possível extrair o entendimento que essa regra também envolve as pessoas ligadas por vínculo de parentesco, além das decorrentes da união estável e do casamento, os herdeiros estariam obrigados a continuar a prestação de alimentos segundo sua capacidade e possibilidade, extrapolando os limites das forças da herança. Cabe então, a doutrina e jurisprudência buscar soluções para essa controvérsia.

Por meio de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, chega-se ao entendimento que a transmissão da obrigação alimentar se dá exclusivamente nos limites das forças da herança “*Art. 1.792 do CC. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança*”.

Tendo em vista que a obrigação de prestar alimentos é transmitida em sua totalidade, deve-se comportar o pagamento tanto dos alimentos vencidos como vindendos. Com a morte do devedor ocorre a transmissão da obrigação somente se esta já estiver constituída por força de uma sentença. Por isso, foi consolidado esse entendimento, no Enunciado 343 da Jornada de Direito Civil, nos seguintes termos “*A transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada as forças da herança*”.

Assim, o dever de prestar alimentos não se transmite, o que se transmite é a obrigação alimentar, que de acordo com as forças da herança transmitida ao espólio do devedor, caso não existam bens fica prejudicada a transmissão da obrigação alimentar.

#### *4.2.3 Impenhorabilidade*

Tendo por fim último a sobrevivência do alimentando e o direito a vida, não pode ser permitido aos credores atacarem essa fonte de sustento, que demonstra ser a essencial e necessária da vida de quem os recebe.

como está previsto no artigo 1.707 do CC “*Pode o credor não exercer, porém*

lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou **penhora**". Devem os credores então procurar outros meios, existentes na legislação, para sanar os débitos junto ao devedor de determinada obrigação.

Essa característica, é explicada com fundamento na finalidade dos alimentos, garantindo a vida digna do alimentante. Bem explica Orlando Gomes no sentido de ser inadmissível "admitir que os credores pudessem privar o alimentando do que é estritamente necessário à sua manutenção" (Orlando Gomes, 2001, p.432-433).

Já existe entendimento doutrinário que prevê algumas exceções à impenhorabilidade dos alimentos em determinadas situações específicas. Sendo admitidos (i) para pagar dívidas de mesma natureza (alimentícia), (ii) a penhora dos bens adquiridos com os alimentos adquiridos e (iii) a penhorabilidade de parte dos alimentos, desde que prestados alimentos civis, e não protegidos pela Lei 8.009/90- Lei do Bem de família, com o argumento de que no somatório do valor recebido há uma parcela que não se faz de extrema importância para a sobrevivência, prejudicando apenas a continuidade de determinado padrão de vida e não a existência do beneficiário.

#### 4.2.4 *Incompensável*

Como já relatado no tópico anterior, as prestações alimentícias estão ligadas ao básico da sobrevivência, Compensar é modo indireto de extinção das obrigações e consta do art. 368, do CC: "se duas pessoas ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem", de maneira que não se podem compensar dívidas, como descrito no mencionado citado art. 1.707 do CC.

A compensação serve como um meio para extinguir dívidas, mas custa um preço, deixando necessidades básicas sem uma devida satisfação, Como exposto por Franzen (1961, p.135) "*se fosse permitida a compensação, seria anular o amparo da lei, privando o alimentando daquilo que é necessário para viver*"

A finalidade da obrigação alimentar é o sustento do alimentando, não podendo ser objeto de compensação, se fosse possível este procedimento o anteriormente devedor, e agora credor, não poderia opor o crédito, quando exigida a obrigação.

Exemplificando, se o alimentante emprestou dinheiro ao alimentário, e este

por sua vez não o pagou, o primeiro não pode descontar esta dívida no valor da prestação alimentícia pois sacrificaria as necessidades básicas do segundo, que já se encontra em uma situação de fragilidade. Mas existe entendimento doutrinário e jurisprudencial mitigando esse pressuposto.

Assim, nas palavras do Desembargador Ênio Santarelli Zuliani:

Concluindo que não somente a repetição é possível em virtude do princípio, como possível a compensação também é sobre dívidas vencidas quando o credor de alimentos, em comportamento de má-fé (art. 422, do CC) auferir as vantagens de pagamentos realizados pelo devedor e que compõem, necessariamente, verbas alimentares (como despesas escolares, de planos de saúde, de habitação – IPTU, condomínio, reformas necessárias, médicas, odontológicas e para lazer, como viagens) e se recusa, de forma injustificada, a abater os respectivos montantes sobre o saldo em aberto (Zuliani Ênio: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/SecaoDireitoPrivado/Doutrina/Doutrina.aspx?Id=519>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2015).

Dessa forma, cada situação deve ser analisada de forma minuciosa pelo magistrado, que buscando evitar o enriquecimento sem causa, pode até admitir a compensação em determinada situação, uma vez constatada a existência de vantagem desmedida pelo credor de alimentos, levando a uma exceção para essa característica, que pode ser mitigada.

#### 4.2.5 Não transacionável

Segundo diz o art. 840 do CC:

Art. 840. Transação é o contrato pelo qual as partes terminam ou previnem um litígio mediante concessões mútuas.

Não pode ser objeto de transação o direito de pedir alimentos, mas o quantum das prestações vencidas é transacionável, Sendo a transação direito particular privado, porém com interesse público. Os alimentos como são de ordem pessoal, intransferível, também são intransacionáveis. Porém, quem os recebe pode muito bem depois de recebidos investirem o que sobra através de transação, não podendo o Estado fazer esta interferência na vida do indivíduo. Previsto no artigo 841 do CC em que “*Só quanto o direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transa-*



ção”.

Quanto às parcelas pretéritas, que deveriam ter sido recebidas no passado e somente agora foram pagas, nada obsta de serem transacionadas, uma vez que, pelo menos em tese, já não tem mais o caráter de urgência.

Por fim, tem-se que as parcelas periódicas não podem ser objeto de transação no mercado, porém se houver o pagamento de parcelas pretéritas isso pode ocorrer. E também se depois de pagos os alimentos sobrar dinheiro ao alimentando, pode investir no mercado.

#### 4.1.6 Imprescritibilidade

A prestação alimentícia deve ser oferecida, mesmo nos casos de pais separados. Como já citado anteriormente é irrenunciável ao filho o direito aos alimentos, sendo dessa forma imprescritível. Mas, primando pela segurança jurídica, não se pode deixar a dívida alimentar durar para sempre. É, pois, imprescritível o direito dos alimentos, mas a prestação da dívida alimentar pode sofrer prescrição.

Lembrando que a prescrição em relação aos alimentos, esta restrita ao que diz o art. 197 do CC “*não ocorre prescrição: entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar*”, pois, quando tratar de prestação alimentícia diversa, ou seja, não prevista no artigo 197 e incisos do Código Civil, deve-se analisar o que dispõe o artigo 206 do Código Civil em seu parágrafo segundo “*§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestação alimentares, a partir da data em que se vencerem*”.

Então, ao ter conhecimento do direito de pleitear alimentos, busca-se a medida judicial para satisfação da dívida e, não sendo esta realizada, também não poderá ser exigida eternamente, ou seja, terá um prazo para que seja requerida em juízo, sob pena de perda desse direito.

Também, temos que destacar que quando se trata de alimentos fixados em favor de um *absolutamente incapaz* ou de *filho menor de dezoito anos de idade que esteja sob o exercício do poder familiar* não haverá a fluência do prazo prescricional, por ser uma causa impeditiva da prescrição, nos termos dos arts. 197, II, e 198, I, do *Codex* (Chaves e Rosenvalt, 2012, p. 768).

O artigo 733 do CPC manda citar o devedor para que no prazo de três dias pague ou justifique a impossibilidade de pagar, caso não pague e não justifique, po-

derá ser submetido à prisão civil, se estiver com mais de três prestações vencidas.

Concluimos então que, destinados a manter a existência de que necessitam, no presente e futuro, os alimentos podem ser pleiteados a qualquer tempo, desde que cumpram os requisitos exigidos por lei, deixando claro que o que vencem são as parcelas pretéritas e não o direito de pleitear os alimentos.

#### 4.2.7 Variabilidade

Segundo o artigo 1.699 do CC “*Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo*”.

Partindo do pressuposto da proporcionalidade os elementos da necessidade do credor e da possibilidade do devedor, a prestação alimentar sofre uma variação conforme essas mudanças do mundo real. Se por algum motivo o devedor não puder mais arcar com os valores estabelecidos anteriormente e puder provar, com a baixa na carteira de trabalho, por exemplo, diminuiria o valor da prestação dos alimentos, pois não pode sacrificar o próprio alimentante em favor do alimentando, dependendo da situação fática, até mesmo exonerar a prestação.

Diz-se, mais hoje tranquilamente, que a decisão ou estipulação de alimentos traz ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*: o respectivo quantum tem como pressuposto a permanência das condições de possibilidade e necessidade que o determinaram: daí a sua mutabilidade, em função do caráter continuativo ou periódico da obrigação alimentar (CAHALI, 2009).

Por outro lado caso o credor mude sua situação econômica e social de forma positiva, tendo ganhos que com eles consiga se manter, casos comuns inerentes a própria dinâmica da sociedade, como em sua aprovação em determinado concurso, poderá o devedor pleitear pela diminuição ou até a extinção da obrigação.

#### 4.2.8 Reciprocidade

Caracteriza-se pelo fato de qualquer familiar poder pedir alimentos ao outro, sendo que todos, ao mesmo tempo, têm potencial para ser beneficiados ou obriga-

dos da prestação alimentar.

Como previsto no Art. 1.694 “*Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social...*”, a reciprocidade também existe entre “*pais e filhos, sendo extensivo a todos os ascendentes recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros* (art. 1.696 do CC).

Complementando, enuncia o art. 1.697 da atual codificação que, na falta de ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem sucessória. Na falta de descendentes e ascendentes, os alimentos poderão ser pleiteados aos irmãos, germanos ou bilaterais, mesmo pai e mesma mãe, e unilaterais, mesmo pai ou mesma mãe (Tartuce e Fernando Simão, 2012, p. 426).

A primeira vista, o necessitado deverá recorrer ao parente mais próximo, no caso seus pais, para o cumprimento da obrigação alimentícia, mas nada o impede de propor simultaneamente ação em desfavor do(a) genitor(a) e do avô, quando se tem o conhecimento de que este não tem condições de efetuar o pagamento, ou até mesmo no caso de sucessivos inadimplementos. Segundo ensinamento de Maria Berenice Dias :

Ainda que não disponha o autor de prova da impossibilidade do pai, o uso da mesma demanda atende ao princípio da economia processual. Na instrução é que cabe a prova da ausência de condições do genitor, pois só será reconhecida a responsabilidade dos avós se evidenciada a impossibilidade de o genitor adimplir com a obrigação. (DIAS, 2005, p.458).

Ao final temos que, os dispositivos legais trazem uma ordem a ser seguida quando os alimentos decorrentes do parentesco são requeridos, observando sempre que é uma obrigação subsidiária e jamais solidária. Se o prestador de alimentos, por algum motivo, passar a necessitar poderá pedir também, inclusive daquele que era seu credor fazendo com que o polo ativo e passivo se alterem.

#### 4.1.9 Divisibilidade

Essa é uma característica que permite ao credor pedir alimentos a vários parentes concomitantemente, no caso de um não ter condições de arcar com a obriga-

ção. Podendo ser dividido conforme previsão do já citado artigo 1.696 do CC, sendo direito recíproco entre os parentes respeitada a sua ordem, além do que já foi exposto é explanado pelo art. 1.698, 2º parte do Código Civil “sendo varias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

Assim havendo dois filhos em condição de alimentar o ascendente pode ser cobrado de ambos, para que a obrigação seja cumprida por inteiro. Cada devedor deve contribuir não de forma solidária, mas sim de acordo com sua condição e possibilidade, dando meios para que o credor mantenha sua subsistência.

#### *4.2.10 Impossibilidade de restituição*

É uma característica inerente aos alimentos, sendo vedada sua restituição, com fundamento em sua finalidade precípua de manutenção da subsistência, podendo ser tanto dos alimentos provisórios quanto os definitivos. Assim como expressado por Venosa (2002, p. 384) “Não há direito à repetição dos alimentos pagos, tantos os provisionais como os definitivos”.

Característica que sofre mitigação em determinadas situações, como, por exemplo em erro de pagamento (ter errado a conta na hora de ter efetuado o depósito), Assim como recente decisão, no Resp1384418, a 1.ª seção do Superior Tribunal de Justiça, em que foi decidido que “ na hipótese de receber valores de caráter alimentar por força de tutela antecipada, que seja posteriormente revogada, deverá o titular do direito patrimonial devolver os valores recebidos”, demonstrando que essa característica não é absoluta.

Gonçalves defende a irrepitibilidade dos alimentos, mas aponta que essa regra não poderá ser absoluta, nos seguintes termos:

O princípio da irrepitibilidade não é, todavia, absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos [...] porque, em ambas as hipóteses, envolve um enriquecimento sem causa por parte do alimentado, que não se justifica (Gonçalves, 2009. p. 477).

É uma característica que tem o intuito de impedir a restituição dos alimentos,

quando houver constatação posterior de que não eram devidos. Dessa forma, deve ser analisado cada caso para que se chegue a uma decisão justa, evitando-se o enriquecimento ilícito, e o dolo por parte do credor de alimentos.

Depois de estudadas e apresentadas as principais características dos alimentos, que conferem a ele sua finalidade precípua de manutenção de uma vida digna, ressaltando a importância basilar assumida no âmbito do Direito de Família e assim algumas garantias dadas a este instituto tão importante e ao mesmo tempo necessário, será visto no próximo capítulo os requisitos que fazem com que exista esse direito.

### **4.3 Requisitos da obrigação alimentar.**

A doutrina, com base no direito positivado, aponta alguns requisitos, que se transformam em pressupostos para a concessão ou reconhecimento do instituto da prestação de alimentos, entre outros, destaca-se os mais relevantes para o presente trabalho: *Existência de um vínculo de parentesco, necessidade do reclamante; possibilidade do prestador* e ainda, considerada como requisito por alguns autores, *a proporcionalidade*.

Os pressupostos estão sintetizados basicamente no binômio da necessidade do reclamante e possibilidade do reclamado, presentes no Código Civil, em seu artigo 1.695:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Como observado, esses requisitos encontram-se positivados em nosso ordenamento jurídico, juntamente com a doutrina atual, com destaque para o posicionamento de Arnaldo Rizzardo, nos seguintes termos:

Três os pressupostos que emergem das regras acima para incidir a obrigação alimentar: o parentesco ou o vínculo marital ou da união estável; a necessidade e a incapacidade de se sustentar a si próprio; e a possibilidade de fornecer alimentos da parte do obrigado (Rizzardo, 2006, p. 738).

Segue esse raciocínio, Arnold Wald de modo esclarecedor, expressa que:

Trata-se, pois, de um direito voltado à subsistência do ser humano, que se caracteriza com a presença de três elementos básicos, a saber (i) o vínculo de parentesco, casamento ou união estável; (ii) a possibilidade econômica do alimentante; e (iii) a necessidade do alimentando (ARNOLD, 2005, p. 43-44).

Por fim, resumindo a esse entendimento com seus requisitos Kich contribui, ao dizer:

Comprovada a necessidade do sujeito ativo e a sua incapacidade de prover os meios de subsistência, satisfaz-se um dos requisitos. Comprovado o parentesco ou o dever de assistência material do sujeito passivo, tem-se a satisfação do segundo requisito. O terceiro requisito reside na sua capacidade econômica, qual seja, de poder prestar os alimentos sem perder ele, seu cônjuge e filhos a quem deve assistência, a capacidade de subsistência (Kich, 2003, p. 31).

Para o dever da prestação de alimentos tem-se como pressuposto o preenchimento dos requisitos ora analisados, de forma que na falta de um deles o direito fica prejudicado, faltando os elementos essenciais para sua constituição.

Por outro lado, uma vez atendidos os requisitos elencados, e pleiteado os alimentos, cabe ao judiciário o dever de quantificar o valor a ser pago ao credor, visto que não existe nenhum valor estabelecido por meio da legislação, muito menos um percentual específico, como pensado por muitos.

#### 4.3.1 *Existência do vínculo de parentesco*

Neste momento faz-se importante destacar quais serão as pessoas que figurarão no polo passivo e ativo de uma possível ação judicial em que o argumento seja a obrigação alimentar com origem no vínculo de parentesco civil. Segundo o entendimento de Basílio de Oliveira (2004, p. 55) em que o vínculo que deve existir “se apresenta como *pressuposto de configuração* que torna viável a relação jurídica entre o credor e a pessoa obrigada a ministrar os alimentos”.

Segundo entendimento de Gonçalves (2005, p. 490), a doutrina mais autorizada destaca a existência de quatro classes de parentes os quais estão sujeitos em ordem preferencial para suprir as necessidades do reclamante, que são: i) pais e filhos, *reciprocamente*; ii) na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade; iii) os descendentes, na ordem de sucessão; iv) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem

distinção ou preferência.

Assim, nem todos os parentes são obrigados a prestar alimentos, uma vez que, de acordo com a lei, os ascendentes, descendentes e irmãos bilaterais ou unilaterais (art. 1.694 do CC), fazem parte dessa relação obrigacional. Deve existir a comprovação desse vínculo para que ocorra a obrigação da prestação alimentar, como acontece com os outros requisitos já comentados.

Em resumo, serão sujeitos ativos na ação de alimentos *todos os parentes até o segundo grau que demonstre seu estado de necessidade*, ou seja, filhos, pais, netos e avós. E Sujeitos passivos

Tendo ciência da existência de inúmeras formas que caracterizam o parentesco, a análise terá o enfoque no vínculo dos pais para com os filhos.

#### 4.3.2 Necessidade do reclamante

Baseado no princípio da solidariedade, os alimentos são devidos quando o alimentando não possui bens suficientes, e, além disso, Está impossibilitado de prover, pelo seu trabalho, à própria subsistência, por estar desempregado, doente, inválido, ou velho (Lei n. 10.741/2003).

Desta forma, conclui-se que não importa o contexto ou causa que levou o indivíduo a necessitar de alimentos, o que não se pode é deixar o sujeito "à própria sorte", sem as mínimas condições de ter uma vida digna, enquanto houver possibilidade de prestação de uma das pessoas elencadas no polo passivo de tal obrigação.

Dentro desse contexto da necessidade, se faz necessário que a condição existente não se altere, visto que qualquer fator superveniente que possa mudar de forma substancial o valor da prestação da possibilidade ao interessado de pleitear, conforme as circunstâncias a majoração, redução ou até a exoneração do encargo, como previsto no art. 1.699 do Código Civil.

Faz-se importante lembrar, que a menoridade dos filhos, exclui por si só que se prove a necessidade, sendo presumida a condição de incapacidade de conseguirem se sustentar. É então dever dos pais, no exercício do poder familiar prestar o sustento necessário ao vulnerável, segundo art.1.634 do CC.

#### 4.3.3 Possibilidade do prestador

Em complemento a necessidade deve existir a possibilidade, que forma o binômio possibilidade/necessidade. Assim como nas palavras de Arnold Wald, que vem a contribuir com entendimento:

Os alimentos são arbitrados pelo Juiz, atendendo à situação econômica do alimentante e às necessidades do alimentando, tais como moradia, alimentação, vestuário, tratamento de saúde, educação, se for menor etc. (WALD, Arnold. O Novo Direito de Família. São Paulo: Saraiva 2005, pg. 45-46).

Não é justo que uma pessoa que vive com o indispensável para a própria sobrevivência preste alimentos a outrem ao ponto de se sujeitar a grandes sacrifícios, ou seja, o indivíduo não pode ser reduzido a condições precárias e é por isso que o alimentante deve prestar alimentos dentro dos seus limites, já que não pode privar-se de se auto-sustentar.

Sendo assim, se um parente não puder prover as necessidades do alimentando na íntegra, outro deve ser acionado para que haja a complementação da verba alimentícia, como prevê a característica da reciprocidade, como preceituado no Art. 1.694 do CC.

#### 4.3.4 Proporcionalidade

Para que o *quantum* alimentar seja fixado, deve-se levar em consideração o binômio já analisado anteriormente, necessidade/possibilidade. Como nas palavras do Desembargador Nepomuceno Silva em mais um julgado, ao estabelecer alimentos provisórios:

(...)

Quantum fixado conforme os elementos e provas dos autos. Trinômio: necessidade, capacidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Os alimentos provisórios contemplam cognição sumaria e incompleta, sujeitando-se ao prudente arbítrio do juízo, razão pela qual recomendável à manutenção da objurgada decisão até o provimento definitivo de cognição ampla, pois não constam dos autos elementos e circunstâncias fático-jurídicas hábeis, nesta fase processual, à pleiteada redução do benefício, porquanto atendido com a superficialidade e provisoriedade imanentes à espécie” (TJ/MG, EC 5 Câ. Civil AgInstr. 1.0672.07.274160-2/2011- Comarca de sete Lagoas, Rel. Des. Nepomuceno Silva. j. 29.5.08, DJMG 5.6.08).

A proporcionalidade deve ser levada em consideração. Mesmo que o devedor



seja provido de um elevado poder econômico não tem porque exigir um valor alto se além das necessidades do alimentando não sejam compatíveis com o valor pretendido.

Outra situação é do devedor que não possui uma renda fixa, sendo mais difícil a fixação do valor a ser pago, justamente por essa variação em seus rendimentos. Então cabe ao magistrado analisar a situação, observando o padrão de vida do alimentante tentando se chegar a um valor proporcional pretendido pelo credor.

Em outros casos o Juiz determina a quebra do sigilo bancário, permitindo assim ter uma noção da movimentação financeira do devedor, sendo mais um meio capaz de dar comprovação a capacidade real do devedor. Colaborando com esse entendimento, a jurisprudência dos nossos tribunais tem comungado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS FIXADOS EM PERCENTUAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. QUEBRA DE SIGILO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE.

1. A quebra do sigilo fiscal e bancário do alimentante, apesar de medida excepcional, é possível para demonstrar a sua capacidade contributiva. 2. Não há como deferir o pedido de quebra do sigilo fiscal e bancário da empresa, da qual agravante é sócio, já que não é parte no processo e possui outro sócio, o qual tem direito constitucional à proteção de sua intimidade e aos dados da espécie.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**(TJ-DF - Agravo de Instrumento : AGI 20140020234709 DF 0023641-60.2014.8.07.0000, 5ª Turma Cível, Rel. Sandoval Oliveira, j.11/12/2014, Publicado no DJE : 22/01/2015 . Pág.: 382, grifos nossos).**

A proporcionalidade vem a ser uma verdadeira balança entre os recursos econômicos do alimentante frente as necessidades do alimentando, que sempre deve estar equilibrada, para que se chegue ao equilíbrio almejado por toda a sociedade, e satisfeitas as necessidades de quem precisa, sem onerar o alimentante de forma excessiva.

Assim, deve ser analisada a situação concreta e usados todos os meios possíveis na situação real, pois este instituto não tem por fim o enriquecimento do alimentante nem a prestação a qualquer custo por parte do alimentante, mas sim a manutenção da vida de forma digna.

## 5. DEVER DE SUSTENTO E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

Existem diferenças muito importantes no que diz respeito à fundamentação da obrigação, de um lado o dever de sustento e do outro a obrigação alimentar. Sendo diferenciada tanto pela doutrina e entendedores do tema.

Como o objeto de estudo do presente trabalho é analisar a prestação de alimentos em relação aos filhos maiores, será feita uma distinção em relação aos fundamentos que dão existência a esse direito, presente tanto no código civil quanto na jurisprudência atual.

(i) Primeiramente, nasce como resultado do poder familiar, se traduzindo no *dever de sustento* para com os filhos menores, previsto no inciso iv, do art. 1.566 do CC, “sendo dever dar sustento, guarda e educação aos filhos”, e (ii) a *obrigação alimentar* que decorre da solidariedade familiar, em sua forma específica, como pode ser vista no art. 1.694 e 1.696 do mesmo Códex.

### 5.2 Dever da prestação

Antes de tudo, devemos lembrar que o dever de sustento do filho menor representa uma obrigação de fazer, a qual se resolve numa obrigação de dar, sendo materializada em forma de pensão. É caracterizada como uma obrigação de prestação de alimentos, dos genitores para com seus filhos, não se confundindo com o dever parental de alimentos.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Yussef Cahali que preconiza, *in verbis*:

Incumbe **aos genitores**- a cada qual e a ambos conjuntamente- sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos (CAHALI, 2009, p.337)

O poder familiar é atribuído aos pais, sujeitando-se as obrigações legais, inerentes ao poder familiar, fazendo com que sua prole tenha meios de sobreviver. Inclusive, perderá o poder familiar o pai ou mãe que deixar o filho em abandono ou não cumprir os deveres legais (art. 1.638, II).

Como consequência do poder familiar, há presunção de múltiplas necessida-

des do filho menor, independente de sua condição econômica. O vínculo possui tamanha dimensão que, ainda que o infante tenha recursos financeiros, os alimentos são devidos, com exceção dos casos em que os pais não tem condições de manter sua própria existência (Cristiano Chaves e Rosenvald, 2012, p. 784).

Com mesmo entendimento, vale citar Marmitt (2008, p. 47) “os titulares devem alimentos independentemente dos recursos do filho menor”.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento do Desembargador Ênio Santarelli:

Os filhos menores são titulares de um direito quase absoluto, devido à natural impossibilidade de se auto-sustentarem. A própria Constituição Federal admite, que a partir de 14 anos, o menor somente poderá exercer alguma atividade como aprendiz, sendo vedada a contratação antes de dezesseis, sendo proibido o trabalho noturno ou perigoso para menores de dezoito [artigo 7º, XXXIII]. Sobre atos de ingratidão pautados por violência contra o pai, será mister analisar o fator discernimento, sabido que, antes dos dezoito anos, os filhos são imaturos e irresponsáveis, o que não impede, diante da gravidade do fato, a exoneração ou redução da verba alimentar, provando-se que o desrespeito, a repulsa e a rejeição ao pai não é ato isolado, mas, sim, usual, constante e evolutivo. Em princípio, portanto, é praticamente impossível a exoneração por atitudes hostis ou de revolta dos filhos adolescentes, sendo de rigor que se cumpram os deveres da paternidade, **enquanto mantido o poder familiar**.(Zuliani, Ênio Santarelli, disponível em<<http://www.tjsp.jus.br/institucional/secaodireitoprivado/doutrina/doutrina.aspx?Id=519>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2015.)

Assim, durante a menoridade, quando os filhos estão sujeitos ao poder familiar, existe uma presunção de dependência, em que os pais devem prestar todos os bens necessários para uma vida digna e saudável para com seus filhos, sendo tal prestação derivada do dever de sustento.

Quando comparado aos filhos maiores, que também possuem vínculo de parentesco deve ser reconhecida à situação singular do menor, visto que se presume que esse é integralmente dependente de seus responsáveis, não sendo necessário que se faça prova de sua necessidade, mas que sejam trazidos elementos que embasaram o quanto deverá ser pago.

Com a implementação do Código Civil de 2002, a capacidade plena para os atos da vida civil passou a ser 18 (dezoito) anos.

Comportando exceções enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática, ou aqueles que não conseguem, por algum

motivo, exprimir sua vontade, Art. 3º do Código Civil.

Situação na qual se presume a continuidade do dever alimentar, pois não há meios para o filho que agora alcançou a maioridade manter sua subsistência pelo seu trabalho, podendo, a depender do caso, perdurar por toda sua vida.

O legislador, atento à situação única do menor, reservou tratamento especial a ele em nosso texto maior, conforme consta no *caput* do Art. 229 do que “os pais têm o **dever de assistir, criar e educar os filhos menores**” (Grifo nosso).

Pelo exposto, fica evidente que o termo final da relação obrigacional não deve estar presa ao termino do poder familiar, sobre o tema, torna-se interessante transcrever o entendimento da doutrinadora Dallef, com o seguinte posicionamento:

A dúvida de muitos se encontra nesta questão, até quando dura o poder familiar? O melhor entendimento como resposta seria até quando o filho necessitar da ajuda de seus pais. Há diversos casos que pode ocorrer, como por exemplo, um filho com problemas especiais sempre vai necessitar de seus pais, neste caso o poder familiar vai durar enquanto ele viver, caso contrário seria um filho já formado em uma faculdade e com condições de se manter e prover sua própria subsistência não haveria porque pleitear alimentos, neste caso, os pais já não exercem mais seu poder, assim tal pretensão se requerida estaria prescrita (Dalléf, Nayara Maria, A imprescritibilidade dos alimentos dos pais em relação aos filhos, (<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1839/1745>), acesso em: 10 de janeiro de 2015).

De acordo com o entendimento da doutrinadora, fica claro que a cessação do da prestação alimentar depende da análise do caso concreto, devido a infinidade de situações que podem fazer com que, mesmo alcançando a maioridade o filho continue dependente materialmente de seus pais, devendo-se continuar a prestação alimentar.

Lembrando que a referida presunção continua a existir caso o alimentante, por conta da extinção do poder familiar, esteja regularmente frequentando curso superior ou técnico, todavia passa a ser fundado na relação de parentesco, atendendo suas necessidades de educação, nos moldes do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil.

### 5.3 Obrigação de prestar alimentos

O outro fundamento dessa prestação é a *obrigação alimentar* propriamente dita, que traz consigo um leque maior de possibilidades, se referindo as relações de pa-

rentesco e dessa forma englobando mais pessoas na relação, ultrapassando a figura dos genitores, tendo fulcro na solidariedade familiar.

Toda e qualquer relação parental traz consigo, naturalmente, a obrigação alimentícia, pouco interessando se a origem é, ou não, biológica, alcançando, bem, por isso as relações afetivas e adotivas (Chaves e Rosendal, 2012, p. 801).

Nesse sentido, é oportuno salientar o entendimento do de Cahali:

*a obrigação alimentar do filho maior de idade **não se vincula ao pátrio poder ou poder familiar, mas à relação de parentesco**, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no art. 1.696 do CC/2002; tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente. A obrigação alimentar é recíproca (CC/2002, art. 1.696), nasce depois de cessada a menoridade e, com isto, o poder familiar, não mais encontrando limitação temporal; sujeita-se, contudo, aos pressupostos da necessidade do alimentando e das possibilidades do alimentante, CC/2002, art. 1.695 (Cahali, 2007, p. 452), grifos nossos.*

Dessa forma, quando o filho completa a maioridade se extingue o poder familiar, pois o alimentando já é civilmente capaz, e conseqüentemente o dever de sustento dos pais, mas por outro lado surge para o filho o direito de receber alimentos, não com fundamento no dever, mas sim na obrigação prevista no art. 1694 do CC, “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social...”.

A presente decisão leva a entender, inclusive, ser possível essa ligação com fundamento em que os pais devem oferecer o maior conforto para que seus filhos tenham a melhor formação profissional, ressalvando que os alimentos devem se restringir a essa formação, já que a presunção das necessidades, sofre uma mitigação e vem a elucidar no mesmo entendimento o enunciado 344 da IV Jornada de Direito Civil (Conselho Da Justiça Federal, 2006), que dispõe: “*A obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade*”.

Entendimento posteriormente sumulado, de acordo com a inteligência da Súmula 358, como será visto em tópico mais adiante.

Neste tópico, foi possível identificar e analisar as formas de prestação dessa obrigação, (i) o dever de sustento e (ii) a obrigação alimentar, as diferenciando tanto por suas características e finalidades. Chegando a conclusão de que, enquanto estiver sobre o poder familiar, não mais chamado de pátrio poder visto que cabe a ambos

os genitores o dever de guarda e sustento de seus filhos, deve-se prestar toda a assistência necessária, e em alguns casos, alcançada a maioridade essa prestação deve continuar, pautada agora na solidariedade familiar.

#### 5.4 Exoneração da obrigação.

Neste tópico serão analisadas as possibilidades existentes no ordenamento jurídico capazes de fazer com que a obrigação de prestar alimentos deixe de existir. Dadas as muitas possibilidades existentes no ordenamento jurídico, daremos enfoque aos motivos relevantes para o presente estudo.

Como já comentado, o Dever de Sustento se faz como uma consequência do poder familiar, e uma vez suspenso ou até mesmo extinto irá prejudicar o dever da prestação. Como previsto no art. 1.635 do CC, as possibilidades de extinção do poder familiar, vejamos:

- Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
- I - pela morte dos pais ou do filho;
  - II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
  - III - pela maioridade;**
  - IV - pela adoção;
  - V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (Grifo nosso)

Como causa primeira, a morte do alimentando, pois como já analisado nesse trabalho, devido a característica do personalíssimo faz com que o acontecimento morte exclua o dever de prestação. Por outro lado, caso aconteça a morte do devedor de alimentos, deve haver, dentro do que for herdado, a transmissibilidade da obrigação alimentar (art. 1700 do CC).

Outro elemento caracterizador da exoneração dos alimentos observado por Chaves (é quando se demonstra, em um processo legal, a não mais existência da necessidade de quem recebe alimentos, ou seja, se os pressupostos do art. 1.695 não forem respeitados. O que esta comumente presente no cotidiano, cabendo ao autor da ação demonstrar tal fato, como exposto a seguir:

Consideram alguns, levando-se em conta que a exoneração alimentar só pode se obtida através de ação específica, submetida ao procedimento comum ordinário, sem possibilidade de liminar, conquanto seja autorizada antecipação genérica da tutela jurisdicional, quando presentes robustos requisitos do art.273, do Código instrumental, que haveria uma possibilidade, ao menos hipotética, da utilização da

proteção reconhecida ao credor para fins nefastos, abusando de seus direitos, o que geraria um enriquecimento sem causa, em detrimento do devedor, que prestaria pensão a quem já não mais precisa (Chaves, 2006, p.497).

Por fim, para alimentante o dever de pagar pensão alimentícia decorre da lei e não pode ser descumprido enquanto o filho for menor. A maioridade, o casamento do alimentado ou o término dos seus estudos podem significar o fim da obrigação, desde que também o fim da dependência econômica seja reconhecido judicialmente. Para isto torna-se necessário ingressar com uma ação de exoneração de alimentos.

Com relação à maioridade, o artigo 1.630 do Código Civil é bastante claro ao prever que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, **enquanto menores**”. Assim, como previsto no inciso iv do art.1.635 ora citado, fica constatado que a maioridade é uma causa de que coloca termo ao poder familiar.

De acordo com as previsões legais e do conhecimento das formas de termino do vínculo obrigacional, ora citados, é de se inferir que; com o termino do poder familiar, nos casos em que se operar o termo final do dever de sustento, o Alimentado, agora maior, caso deseje pleitear alimentos judicialmente, já não mais poderá se valer da condição de destinatário do zelo e cuidado outorgados a ele em virtude do dever de sustento imposto aos pais, mas sim, da obrigação alimentar existente entre os parentes em linha reta e colaterais até o segundo grau.

## **5.5 Alimentos para filhos maiores e seus limites.**

Aqui se encontra um dos tópicos mais importantes do presente trabalho, em que terá destaque ao tema proposto dentro do contexto do Direito de Família, que é o da pensão alimentícia para filhos maiores. Tendo em vista que somente a legislação em vigor não consegue sanar a problemática, pois não existe um dispositivo específico sobre o assunto. Então, necessário se faz recorrer à jurisprudência e a doutrina para sua maior compreensão.

Há de se ressaltar que a situação fática deve ser detalhadamente analisada, antes de se tomar um posicionamento definitivo, pois, não se pode dizer que ao completar 18 anos o filho tenha meios próprios para sua subsistência, ainda mais nos casos em que o mesmo estiver cursando nível superior, período no qual, vai precisar de um intenso auxílio dos pais enquanto não tem uma formação para concorrer de forma

competitiva à uma vaga no mercado de trabalho, que esta cada vez mais exigente.

No entanto, por força das condições socioeconômicas hoje existentes, ao menos um dos aspectos inerentes à criação dos filhos não se exaure com a maioridade da prole, pois a crescente premência por mão de obra qualificada, no mais das vezes, impõe a continuidade dos estudos, mesmo após os 18 anos de idade, em cursos de graduação ou tecnológicos (REsp n. 859.970/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.3.2007)

Também, nesse contexto, tem de ser lembrado a hipótese dos filhos com necessidades especiais, em que, a prestação para sua subsistência será de extrema necessidade.

Depois de diferenciadas as duas formas que dão origem a prestação alimentar será analisada a possibilidade da prestação com o atingimento da maioridade. Nesse contexto, vale o entendimento doutrinário, a seguir exposto:

Note-se que durante a menoridade, ou seja, até os dezoito anos de idade, não é necessário fazer prova da inexistência de meios próprios de subsistência, o que se presume pela incapacidade civil. No entanto, alcançada a maioridade, essa prova é necessária e, uma vez realizada, o filho continuará com o direito de ser alimentado pelos pais, inclusive no que se refere a verbas necessárias à sua educação, tendo em vista a complementação de curso universitário, em media ocorrida por volta dos vinte e quatro anos de idade.

Diferente, contudo, é a situação em que o filho alcança a maioridade e não dá continuidade aos estudos, não fazendo prova, por outras razões, de sua necessidade de continuar recebendo alimentos. A prestação de alimentos aos filhos não é indefinida e, após a maioridade, a necessidade não é presumida. (MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares Da. Direito de Família. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 528).

Como se nota, fica claro para o Ministro o estabelecimento de um limite para o recebimento da prestação alimentar, além da sua condição para a continuidade do recebimento, que seria de estar estudando e assim se qualificando para o mercado de trabalho, mas posteriormente com uma formação adequada deve procurar meios para manter seu sustento.

Em uma breve análise dos julgados, pode-se notar que, não raro, os ministros entendem não encontrarem demonstrada a necessidade do alimentando, entendendo então pela exoneração do dever de alimentar. O Senhor Desembargador Waldir Leôncio Júnior, Relator, corroborou com a jurisprudência que comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo:



em que pese esse douto entendimento, há manifestação doutrinária e jurisprudencial segundo a qual, com a maioria civil extingue-se o dever de sustento dos pais. Essa é a inteligência que prevalece na 2ª turma cível do TJDF. na espécie, a agravada tem mais de vinte anos. além disso, não logrou provar a necessidade dos alimentos que vem recebendo do pai. é maior e capaz. mais: concluiu o curso técnico de nutrição e ingressou em programa de estágio. nesse ponto, é dizer que há indicativos seguros de que detém condições de trabalhar para prover o seu próprio sustento e a sua independência.

Já em suas palavras, no mesmo julgado o relator expõe, os seguintes argumentos para exonerar o dever de prestação:

Ora, *in casu*, a agravada tem mais de vinte anos. Além disso, não logrou provar necessitar dos alimentos que vem recebendo. Veja-se que J. da S. M. é maior e capaz. Mais: conforme certidão de fl. 35, já concluiu, em agosto do ano passado, o curso técnico de nutrição, tendo, inclusive, ingressado em programa de estágio. Nesse ponto, é dizer que há indicativos seguros de que detém condições de trabalhar para prover o seu próprio sustento. De outra banda, não se detecta do feito nada que evidencie inaptidão ou doença que inviabilize que a agravada se insira no mercado de trabalho. Logo, inexistem escusas ao seu desiderato que, na verdade, tenciona a perpetuidade da relação de dependência com o pai (Agravo de Instrumento, 2005.00.2.009855-4, des. Rel. Waldir Leôncio Junior, DJ).

Ante o julgado, por não ser demonstrado nenhum elemento capaz inviabilizar a filha de ter condições de se manter, foi exonerado o dever de prestação de alimentos conforme entendimento doutrinário já citado, tendo em vista que as alegações não foram suficientes para demonstrar a necessidade da continuação da prestação alimentícia.

Por outro lado, Chaves e Rosenvald, contribuem com o entendimento já consolidado e aceito de forma geral, pela jurisprudência, de se prolongar a prestação alimentar até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, como se vê em sua obra:

A propósito do filho ainda estudante, revela uma observação. Apesar do entendimento afirmando que a obrigação alimentar perduraria até os 24 anos de idade (invocando por analogia, a legislação do imposto de renda – lei 1.474 de 1951), o certo é que dependerá do caso concreto, atendendo às circunstâncias de cada processo e o ideal de solidariedade social, CF, art. 3º, III (Chaves e Rosenvald, 2012, p.805).

Então, entende-se que, pode ser mantida a obrigação da prestação alimentar ao filho maior, garantindo a ele, agora civilmente capaz, condições de estudar e ter uma formação adequada para conseguir espaço no mercado de trabalho, cada vez

mais exigente.

Fazendo a ressalva de que, alguns cursos demandam mais tempo, como no curso de medicina, que leva em média 8 (oito) anos para ser concluído e o alimentando conseguir se inserir efetivamente no mercado de trabalho, ou mesmo em cursos de pós graduação, necessários para uma plena formação.

Em agosto de 2011, a terceira turma do STJ decidiu que a obrigação alimentar reconhecida em acordo homologado judicialmente só pode ser alterada ou extinta por meio de ação judicial própria para tal pretensão, seja a revisional ou de exoneração da obrigação alimentar.

A questão foi enfrentada no julgamento de um *habeas corpus* 208.988 do Tocantins, que pretendia desconstituir o decreto de prisão civil de um pai que ficou dois anos sem pagar pensão alimentícia a sua filha apenas por acordo entre as partes, como se segue:

Assinala-se, no ponto, que a obrigação reconhecida no acordo homologado judicialmente somente pode ser alterada ou extinta por meio de **ação judicial própria para tal desiderato** (seja a revisional, seja a de exoneração da obrigação alimentar, respectivamente). Ainda que da ação de exoneração tenha o recorrente se valido, conforme notícia (fls. 11/14 e-STJ), os efeitos de eventual reconhecimento judicial da extinção da obrigação alimentar (inexistentes, na espécie) operam-se a partir de sua prolação, em nada atingindo os débitos já consolidados, que, enquanto não prescritos, dão ensejo à sua cobrança.  
(.....)

“A alegação de que os alimentandos não mais necessitam dos alimentos devidos, sem o respectivo e imprescindível reconhecimento judicial na via própria, ação de exoneração de alimentos revela-se insubsistente”, afirmou o relator (DJ, 2011-01290633, HC 208.988-TO, grifos nosso).

Então nesse julgado, o relator, ministro Massami Uyeda, destacou que o entendimento do STJ é no sentido de que a superveniência da maioridade não constitui critério para a exoneração do alimentante, devendo ser aferida a necessidade da pensão nas instâncias ordinárias.

A legislação brasileira não é clara quanto ao momento exato para o fim da prestação de alimentos, cabendo então a jurisprudência e a doutrina definir o momento para o seu término, assim como as condições para que ocorra a cessação, considerando alguns julgados, que deram base para a consolidação do entendimento atual, inclusive seguindo a orientação da Súmula 358 do STJ que será

analisada no presente estudo.

## 5.6 Súmula 358 STJ e sua repercussão

A grande demanda pela prestação jurisdicional com objetivo de uniformizar uma variedade de julgados a respeito do tema, sendo muitas vezes de entendimentos divergentes, como nos casos em que magistrados extinguíam a obrigação do alimentando para com o alimentante automaticamente. Ao mesmo tempo em que a demonstração da mudança fática e o binômio da necessidade e possibilidade para uma possível exoneração da referida obrigação era exigida.

Houve casos em que, ao alcançar a maioridade, mesmo que o alimentado ainda tivesse a necessidade de receber os alimentos, sem direito ao contraditório, ver a prestação de alimentos automaticamente extinta, causando um sentimento de insegurança além do sofrendo grandes prejuízos.

Nesse mesmo viés, temos um julgado de agravo de instrumento, ocorrido em 2003, interposto contra decisão de primeiro grau que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para exonerar o pai de pagar os alimentos que vinha prestando ao filho, que mesmo estudante teve a exoneração dos alimentos decretada de forma definitiva, levando como critério pura e simplesmente a idade.

É assim que decidiam os Tribunais conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. ALIMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE TERMO EXTINTIVO DO DEVER DE SUSTENTO DO FILHO UNIVERSITÁRIO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. REQUERIMENTO FEITO POR SIMPLES PETIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO EM QUE FOI FIXADA A VERBA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO EXONERATÓRIA.

Extingue-se automaticamente o dever dos genitores de sustento da prole, independentemente do ajuizamento de ação exoneratória, quando o filho universitário completa 24 anos de idade, a despeito de ainda não ter concluído o concurso superior. **Ocorrendo termo extintivo da obrigação, pode o alimentante formular requerimento de exoneração, por simples petição**, nos próprios autos do processo em que foi fixada a verba alimentar, mormente porque o processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma justiça barata e rápida, do que se extrai a regra básica de que deve-se tratar de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual (AI n. 2002.013805-9, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyeslebe, j. em 20.02.2003)

Já outro entendimento, do ano de 2007, vinha consolidando a mudança do po-

sicionamento da corte no sentido de ser necessário o contraditório para a cessação da obrigação alimentar, dando possibilidade da demonstração da necessidade por parte do alimentando, como podemos ver:

ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA COM A MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Com a maioria cessa o poder familiar, mas não se extingue, *ipso facto*, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco. Precedentes. 2. Antes da extinção do encargo, **mister se faz propiciar ao alimentando oportunidade para comprovar se continua necessitando dos alimentos**. 3. Recurso especial não conhecido (Resp. 688.902/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 181).

Com o objetivo de tornar clara a matéria em questão e tentar responder a pergunta central, de qual seria o momento em que ocorre o término da obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos? Foi então, em 2008, editada pela segunda seção do STJ uma Súmula para firmar a jurisprudência da corte.

A Súmula 358 do STJ é uma inovação jurídica recente, que ainda não tem abundante discussão doutrinária, trazendo o direito ao contraditório do filho antes que ocorra a exoneração da pensão alimentícia, para o mesmo demonstrar se pode prover o seu próprio sustento, tendo em vista que a maioria no Código Civil antigo de 1916 era de 21 (vinte e um) anos e do atual código Civil é de 18 (dezoito) anos, com uma diminuição de 3 (três) anos.

Foi estabelecido pelos ministros que “*o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos*” (súmula 358).

Súmula que gerou e gera muita controvérsia em sua interpretação, causando indignação por parte de alguns doutrinadores, que são contrários a sua edição, assim como do advogado Antônio Ivo, em um artigo publicado como exposto no trecho de seu artigo:

Com efeito, está ocorrendo uma gravíssima inversão na aplicação do princípio de presunção relativa. Ao invés de ser o jovem, já graduado, obrigado a provar em ação própria sua necessidade da prestação alimentar por parte do ascendente, é este, geralmente pessoa com idade mais avançada, muitas vezes sexagenário e aposentado, quem está tendo a prisão decretada, por força da propositura de ações executi-

vas lastreadas no artigo 733, do nosso Estatuto Processual Civil vigente. (Antônio Ivo Aidar, A súmula 358 do STJ mal interpretada pelos nossos sodalícios,(disponível em <http://www.migalhas.com.br/dep-e-so/16MI102256,11049+sumula+358+do+STJ+mal+imterpretada+pelos+nossos+sodalícios>>acessado em 12 de janeiro de 2015).

Dessa forma, entende o autor que a súmula está sendo interpretada de forma errada tanto pelos tribunais quanto pelo ministério Público, pois não deve o alimentante, depois de já ter prestado auxílio por toda a vida do alimentado, se ver obrigado a entrar com uma ação judicial para que seja excluída a obrigação alimentar, ficando refém da lentidão da máquina judiciária, além de em algumas ocasiões chegar a ter sua prisão decretada por não ter mais meios de cumprir seu dever legal.

Antônio Ivo entende, ainda, que ao se concluir o curso de nível superior deve ser cessada imediatamente a prestação alimentar, por ser considerada desnecessária e o alimentante já ter meios para se auto sustentar.

Posicionamento polêmico, pois não leva em conta a análise do binômio necessidade/possibilidade, o que pode gerar muitas vezes injustiças sociais, onde quem precisa de auxílio deixa de recebê-lo automaticamente e sem direito ao contraditório, que é garantido no ordenamento jurídico.

Outro argumento contrário à súmula editada é o de que a Constituição Federal assegura que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II)”. Sendo uma garantia fundamental, e não apenas mais um direito assegurado. A obrigação dos pais de sustentarem, guardarem e educarem filhos maiores, não encontra respaldo nas leis em vigor, com exceção dos incapazes, que não tem meios para se auto sustentarem, como dispõe o artigo 1.590 do CC.

A legislação brasileira traz duas possibilidades de prestação de alimentos, como já tratadas nesse trabalho, conhecidas como “obrigação de sustento” e “dever de alimentar” assim como ensina Yussef Said Cahali:

Pode decorrer de um dever de sustento, derivado do pátrio poder, e vige até a maioria dos filhos, ou de uma obrigação alimentar, vinculada à relação de parentesco, que persiste independentemente da idade (Dos Alimentos, 3ª ed., págs. 686 a 687).

Tendo em conta que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, em que a pessoa, a partir daí, pode praticar de todos os atos da vida civil (artigo 5º do CC), termina então, automaticamente, a obrigação legal de sustento. Não faz sentido que o

pai tenha de ajuizar ação de exoneração, ou mesmo formular pedido com esse intuito. Não sendo dever do poder judiciário exonerar a prestação, sendo que a lei, positivada no Código Civil, desobriga tal prestação.

Dessa forma, defendem os contrários à súmula que, ao completar a maioridade fica implícito que os filhos já são capazes de se manter, observando-se a exceção já citada do filho incapaz, ainda necessitando de auxílio para sua subsistência onde o próprio filho deve se socorrer às vias judiciais, dessa vez com fundamento na obrigação que decorre do dever de solidariedade recíproco entre parentes (artigo 1.694 do CC).

Por consequência, não devem os pais litigarem contra seus filhos para serem exonerados de uma obrigação que a lei por si só já os desonerou, sendo obrigados a cumprir um posicionamento jurisprudencial, sem força de lei.

Por outro lado, os que apoiam a legitimidade da súmula como foi defendido pelos magistrados, se fundamentam basicamente na garantia ao contraditório e a ampla defesa previstos em nosso ordenamento, evitando injustiças para os mais necessitados, que muitas vezes tinham sua única fonte de sustento extinta da noite para o dia, ficando totalmente desamparado e sem meios para se manter.

Assim, respeitando a igualdade entre as partes Alexandre de Moraes, expressa seu posicionamento sobre ampla defesa:

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe permitam trazer para o processo todos os elementos que tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo ( par conditio ), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor se apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa da que foi dada pelo autor (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional . São Paulo, Atlas, 8ª Edição, p.117.).

Visto que, nesse contexto, a ampla defesa se faz a medida em que a redução ou a exoneração do dever alimentar é precedida da manifestação do alimentando sobre suas condições socioeconômicas, provando, por seus meios sua capacidade ou não de manter uma vida digna.

Então somente com a garantia desses elementos é que o processo pode ser sanado de forma que as partes envolvidas possam trazer todos os elementos capazes de defender o seu direito. Lembrando que a pensão alimentícia sempre vai seguir seu fundamento essencial do binômio *necessidade e possibilidade* , ou seja, a idade

não é parâmetro para sua concessão. Um filho, mesmo após os 18 anos, pode depender de seus pais, e vice-versa, respeitada a característica da reciprocidade, já estudada anteriormente. Sendo assim, somente o contexto fático que deve fundamentar a decisão, tornando o contraditório essencial para se chegar a uma decisão final.

A Ministra Nancy Andrighi, relatora do Resp. nº 608.371/MG, um dos precedentes utilizados para a edição do enunciado da súmula, resume em seu voto que, *“É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência”*.

Temos que é costumeiro o filho, ao atingir a maioridade, ainda necessite da contribuição dos pais, pelas mais variadas razões existentes no cotidiano, como as condições de moradia, econômicas ou educacionais, em que o nível superior é cada vez mais exigido pelo mercado de trabalho. Não seria razoável o automático cancelamento da prestação, e exigir do filho ingressar com ação de alimentos para manter a prestação alimentar, uma vez que se trata de simples continuidade da situação que já existe.

## CONCLUSÃO

Por meio da pesquisa realizada, tanto na legislação, doutrina e no entendimento atual dos tribunais, foi possível ter conhecimento das possibilidades de aplicação dos princípios constitucionais e seus reflexos no Direito de Família, além da ampliação da obrigação alimentar dos pais com relação aos filhos maiores.

Os elementos centrais do trabalho foram; os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, paternidade responsável, e solidariedade familiar, que dão base à proteção da família e de seus membros, enquanto sujeitos de direitos merecedores da proteção do Estado, da sociedade e da própria família.

A observação dos princípios constitucionais foi de extrema importância para a compreensão dos elementos estudados em Direito de Família, pois fundamentam, dentre outras características peculiares, a obrigação de prestar alimentos, que é personalíssima e devida ao alimentando, em razão do dever de sustento ou da obrigação alimentar decorrente do vínculo que o liga ao alimentante.

Importante destacar a distinção do conceito e os elementos que configuram a obrigação alimentar parental, através da análise da relação direta entre dever de sustento que tem base no poder familiar, que após a maioridade dá lugar à obrigação alimentar expressada por meio do vínculo de parentesco e fundamentada no princípio constitucional da solidariedade familiar. Sendo importante pois diz respeito à natureza dos alimentos em questão e conseqüentemente o regime jurídico a ser adotado para garantir a sua prestação. Por fim, as possibilidades e os limites da concessão de alimentos na maioridade foi objeto de análise.

Os alimentos são fixados inicialmente quando o alimentante exerce o pátrio poder, tempo no qual é essencial que os filhos tenham apoio dos pais. Com o alcance da maioridade é comum presumir que a obrigação alimentar se encerrou, com observância das hipóteses especiais que levam continuidade da obrigação, como no caso de pessoa inválida ou impossibilitada de se manter, por algum outro motivo. Assim ficou a dúvida de qual deveria ser o momento exato do fim da obrigação?.

Diante de tais situações a problemática girou em torno de como proceder diante de tais questionamentos. (i) Os alimentos fixados, em favor dos filhos menores, se extinguem de acordo com a legislação e automaticamente com a maioridade deles, com a simples constatação do fato, elemento suficiente para por fim ao encargo imposto ao devedor? Ou (II) A extinção do pensionamento dependeria de iniciativa do alimentante, que seria obrigado a acionar o judiciário por meio de uma ação de exoneração de alimentos, tendo que se submeter a sua lentidão e de todos os inconvenientes decorrentes de uma ação judicial.

O entendimento majoritário da jurisprudência, consubstanciado por meio da súmula 358 do STJ, assim como o entendimento doutrinário veio a dar fundamentação para o entendimento atual com relação ao termo final da obrigação, estabelecendo que; mesmo que não haja mais a presunção da necessidade, a extinção dos alimentos não se opera de imediato. Isso porque deve-se viabilizar sempre ao alimentando a oportunidade de comprovar se ainda precisa da verba alimentar, dando então oportunidade do contraditório.

De qualquer forma, essa proteção deve ser empregada até o limite da razoabilidade e enquanto houver necessidade do alimentando, destinatário dos alimentos, e possibilidade do alimentante, detentor do dever obrigacional, de tal forma que a garantia constitucional não seja utilizada de forma abusiva ou injusta, priorizando o direito de um em detrimento de outro.



Os critérios para a prestação da obrigação alimentar deverão sempre respeitar os princípios basilares do Direito de família, por ora estudados, especialmente o da solidariedade e o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Como consequência, temos que os alimentos para filhos maiores são devidos, desde que atendam a esses requisitos, independente de sua idade.

Conclui-se que os filhos, preservam o direito de pedir alimentos aos seus genitores, mesmo alcançando a maioridade civil. Baseado agora nas relações de parentesco, de forma a manter a sua dignidade, mas respeitando os pressupostos da necessidade e possibilidade, binômio básico dessa prestação alimentar.

## REFERÊNCIAS

CAHALI, YUSSEF SAID. Dos Alimentos. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

DIAS, M. B. manual de direito das famílias. Manual de direito das famílias, são Paulo, n.2, p.61-63, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos, sexo e afeto. In: CAHALI, José Francisco; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). Alimentos no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre alimentos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v. 5, 22 ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. “Código Civil Anotado”, 11a edição, revista, aumentada e atualizada de acordo com o novo Código Civil, editora Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Alimentos decorrentes do parentesco. In: CAHALI, José Francisco; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). Alimentos no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENWALD, Nelson. Direito das Famílias. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil - Famílias, 4ª ed. Salvador. Juspudivm. 2012, vol. 6.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos Críticos do Direito de Família. Rio de Janeiro: RT, 2004. 267p.

GOMES, O. Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 522p.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 3. ed. 1978, p. 328.

GONCALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família, Volume 2 – 10 ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2005.*

LIMA, João Franzen de. Curso de Direito Civil Brasileiro, 2ª edição, vol. II. Forense. 1961.

LISBOA, Roberto Senise. Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 .Vol.5.

MIRANDA, F. C. P. Tratado de direito de família. 2ed. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. 522p.

constituição federal de 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>  
Acesso em: 10 nov. 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 4. Ed. São Paulo: Saraiva 2006.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Dos Alimentos. In: Fiúza, Ricardo (Coord.). Novo Código Civil comentado. 5 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito: Direito de Família. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007. (Coleção direito civil; v. 6).

\_\_\_\_\_. Direito Civil - Direito de Família. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnold. *O Novo Direito de Família*. Sao Paulo: Saraiva, 2005

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1839/1745>